



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: KENNEDY DE ALMEIDA SERAFIM – EPP CGF n° 06.319.313-2

ENDEREÇO: Rua São Paulo, 464 Centro- Juazeiro do Norte / Ceara

PROCESSO N° 1/713/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201215563-1

EMENTA: DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. Julgado NULO o lançamento por ausência de provas. Decisão com base no artigo 53 § 3 do Decreto n° 25.468/99. REVEL. NÃO HÁ REEXAME NECESSÁRIO.

JULGAMENTO N° 1573/15

**RELATÓRIO**

---

Relata o Auto de Infração e Informação Complementar que a empresa acima identificada teria apresentado diferença de Base de Cálculo quando confrontada a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com as informações obtidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF).

Não foi interposta defesa, sendo declarada a REVELIA em 15/02/2013.

Constam no processo como elemento de prova: Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) do mês de julho/2007 e Planilha de Fiscalização de Empresas optantes dos Simples Nacional exercício de 2007.

## FUNDAMENTAÇÃO

---

O art. 828 do Decreto nº 24.569/97 e o art. 33 XI do dec 25.468/99 determinam a obrigatoriedade do agente fiscal de anexar ao processo os documentos comprobatórios da acusação, entregando-os ao contribuinte para que este proceda sua defesa:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber

Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos: (...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração;

O agente fiscal intimou a empresa a apresentar seus livros fiscais, porém, não citou em seu levantamento nenhum dado extraído destes que comprovassem ser o valor de saídas declarados na DIEF a real receita tributada pelo Simples Nacional.

A diferença de Base de Cálculo foi identificada mediante confronto entre as receitas declaradas na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) com as informações obtidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), entretanto, considero que a mera comparação entre declarações não prova qual o valor real de receitas que foram omitidas, sendo obrigatória à análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte.

Portanto, o fato de o valor de saídas declarado na DIEF, no mês de 07/2007, ser superior aquele declarado na DASN, não prova que aquele valor representa as receitas realizadas e, não aquele prestado a Receita Federal.

Pelo motivo supra, decido pela NULIDADE do lançamento por considerar que não restou comprovado os fatos constitutivos da infração denunciada na inicial, tendo sido realizado o levantamento sem a análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, fato que gera cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 53 § 3º do Decreto nº 25.468/99:

PROCESSO Nº 1/713/2013

JULGAMENTO Nº

1573/15

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

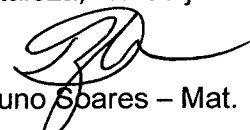
§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

## DECISÃO

---

Em face ao exposto julgo NULO o lançamento por ausência de provas e, apesar de esta decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixo de submeter ao reexame necessário em razão do crédito tributário ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, nos termos do Art. 104, § 3º, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 17 de junho de 2015.



Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5  
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA